



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.001299/99-12
Recurso nº. : 134.111
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : JURANI GONÇALVES LIMA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.881

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. Exercício: 1996, 1997 e 1998 DEDUÇÕES DEPENDENTES – Poderão ser consideradas dependentes os netos que declarante crie, eduque e dos quais detenha a guarda judicial.

LIVRO CAIXA – Na declaração de rendimentos, poderão ser deduzidas as despesas escrituradas em Livro Caixa que tenham sido arcadas pelo contribuinte e das quais possua os devidos comprovantes

IRPF - APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA E DA MULTA DE OFÍCIO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96) e da multa de ofício (inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96) não é legítima, quando incidentes sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURANI GONÇALVES LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a aplicação da multa exigida isoladamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

19 MAI 2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 1650.001299/99-12
Acórdão nº : 106-13.881

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 1650.001299/99-12
Acórdão nº : 106-13.881

Recurso nº : 134.111
Recorrente : JURANI GONÇALVES LIMA

RELATÓRIO

Contra Jurani Gonçalves Lima foi lavrado Auto de Infração decorrente de revisão de Declaração de Ajuste Anual dos exercícios de 1996, 1997 e 1998, em razão da:

- i) glosa de despesas com dependentes pela falta de comprovação da guarda judicial dos netos e descaracterização dos dependentes por recebimento de rendimentos de trabalho assalariado;
- ii) glosa da dedução de despesas consideradas desnecessárias no Livro Caixa e a conseqüente falta de recolhimento obrigatório mensal de imposto de renda (carnê-leão) incidente sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas,

resultando em lançamento de crédito tributário no montante total de 79.343,69, sendo R\$ 31.634,62 a título de principal, R\$ 23.725,96 a título de multa de ofício proporcional, R\$ 9.113,01 a título de multa de ofício isolada e R\$ 14.870,10 a título de juros de mora.

Intimada, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação alegando cerceamento de defesa, em razão dos seguintes argumentos:

- (i) No que se refere à glosa de dependentes, não foram identificados os dependentes desconsiderados;
- (ii) No que se refere às despesas do Livro-Caixa, não foram dadas informações suficientes para identificação precisa de quais despesas foram glosadas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 1650.001299/99-12
Acórdão nº : 106-13.881

- (iii) Ainda no que se refere às despesas do Livro-Caixa, não foi demonstrado pela Autoridade Administrativa o critério adotado para a valoração da necessidade da despesa;
- (iv) Quanto à multa de ofício isolada aplicada pela Autoridade Administrativa, não foi demonstrado o critério adotado para apuração da base de cálculo utilizada para sua determinação, tampouco houve detalhamento da origem dos valores.

Considerando que as razões do lançamento não foram devidamente esclarecidas, a fim de se evitar o cerceamento de defesa da Recorrente, determinou-se que a Autoridade Administrativa – DRF/Uberaba realizasse diligência no sentido de que *“o fiscal atuante, mediante um relatório, preste todos os esclarecimentos necessários a dirimir as questões apontadas pela autuada em sua peça impugnatória, bem como apresente um demonstrativo dos cálculos por ele efetuados para chegar aos valores tributáveis, expressos às fls. 3/4 do Auto de Infração”*.

A Autoridade Administrativa, em cumprimento ao despacho acima mencionado, por meio de Intimação Fiscal (fls. 124 a 126), recebida em 25.09.01, manifestou-se acerca das dúvidas suscitadas pela Recorrente, reabrindo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de nova Impugnação.

Em 16.10.01, a Recorrente apresentou nova Impugnação aduzindo os seguintes argumentos:

- (i) “o Mandado de Procedimento Fiscal não tem o condão de convalidar notificação de lançamento expedida com ausência absoluta de requisitos essenciais de sua validade”;
- (ii) Diligências não se prestam a alterar o teor do fundamento da notificação;
- (iii) Houve modificação literal da fundamentação da origem e do fato gerador da tributação;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 1650.001299/99-12
Acórdão nº : 106-13.881

- (iv) Não foram esclarecidas as glosas referentes às despesas consideradas desnecessárias;
- (v) A impossibilidade de seus netos, considerados dependentes, proverem seu próprio sustento, em face da situação econômica de seus pais.

Da análise dos argumentos aduzidos pela Recorrente, bem como do resultado da Diligência levada a efeito pela DRF/Uberaba, a 4ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG, houve por bem julgar parcialmente procedente o lançamento do crédito tributário, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996, 1997 e 1998

Ementa: DEDUÇÕES

DEPENDENTES – Poderão ser consideradas dependentes os netos que declarante crie, eduque e dos quais detenha a guarda judicial.

LIVRO CAIXA – Na declaração de rendimentos, poderão ser deduzidas as despesas escrituradas em Livro Caixa, que comprovadamente tenham sido arcadas pelo contribuinte.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CARNÊ-LEÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA – Cabível a aplicação da penalidade presta na legislação tributária quando comprovado que o contribuinte percebeu rendimento que o sujeitavam ao recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão) do imposto de renda e deixou de fazê-lo.

Lançamento Procedente em Parte.”

No voto vencedor, o Relator manteve a glosa relativa à dedução referente aos dependentes - netos da Recorrente – por não ter sido comprovada, adequadamente, a guarda judicial, não bastando a apresentação de declarações diversas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 1650.001299/99-12
Acórdão nº : 106-13.881

No que se refere à glosa dedução de "dependentes" – Suzy Mary Gonçalves Lima, no ano-calendário de 1995 e Gláurea Graciane Gonçalves, nos anos calendários de 1995 e 1996 – ressaltou o Relator que não houve manifestação da Recorrente.

Afastou o Relator a cobrança decorrente de infração caracterizada como omissão de rendimentos, uma vez que não foi devidamente tipificada, bem como não foi mencionado seu enquadramento legal.

Manteve o Relator a glosa das despesas com as atividades, esclarecendo que, conforme informações prestadas pela Autoridade Administrativa, tratavam-se de despesas não escrituradas pela própria Recorrente em seu Livro Caixa, sendo que o valor considerado como base de cálculo, para fins de lançamento do crédito tributário, foi o obtido pela diferença entre os valores declarados originariamente pela Recorrente em suas declarações e o valor apurado conforme escrituração apresentada pela própria Contribuinte no curso do processo, quando lhe foi solicitada a abertura e comprovação das despesas constantes do Livro Caixa.

No que tange ao alegado cerceamento de defesa, visto que a Recorrente "continua ignorando quais as glosas efetuadas", o Relator manifestou-se no sentido de que não merece prosperar tal argumento tendo em vista que a Autoridade Administrativa prestou os devidos esclarecimentos (fls. 124 a 126), dos quais foi devidamente cientificada (fls. 127).

Por fim, com relação à alegação de que não pode prosperar cobrança de multa isolada, vez que não houve a devida fundamentação para origem dos valores tomados como base de cálculo, bem como para o critério adotado para sua quantificação, entendeu o Relator que tal irregularidade foi devidamente sanada com a apresentação dos esclarecimentos dados pela Autoridade Administrativa, e, em não se manifestando a Recorrente contra a infração, acabou por admiti-la, motivo pelo qual foi mantida a exigência fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 1650.001299/99-12
Acórdão nº : 106-13.881

Intimada em 18.03.2002 (fls. 741 – verso) acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário aduzindo os seguintes argumentos:

- (i) Não pode ser mantida a glosa dos valores deduzidos relativos aos seus netos, na qualidade de dependentes, uma vez que estes são menores e seus pais não têm condições financeiras para mantê-los, sendo que não foi requerida guarda judicial, posto que o processo judicial de guarda implicaria na perda no pátrio poder dos pais;
- (ii) Omissão sistemática de quais despesas foram glosadas, no que se refere à glosa de despesas escrituradas no Livro-Caixa, não havendo individualização pela origem de sua realização, ausência dos motivos pelos quais as despesas foram consideradas desnecessárias, sendo que os esclarecimentos prestados pela Autoridade Administrativa não sanou as dúvidas elencadas pela recorrente;
- (iii) A própria Delegacia de Julgamento teria considerado confusos o Auto de Infração e os esclarecimentos prestados;
- (iv) Inexigibilidade de multa isolada em razão da falta de discriminação dos valores dos rendimentos que deram origem ao lançamento do imposto, tampouco do valor do imposto que deu origem à multa isolada;
- (v) Cerceamento de defesa por falta de clareza e precisão no Auto de Infração, requisitos essenciais para a validade.

Em face dos argumentos acima explicitados, o Recorrente requereu a reforma total da decisão de Primeira Instância, a fim de que seja julgado improcedente o lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 1650.001299/99-12
Acórdão nº : 106-13.881

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com apresentação de arrolamento, devendo, portanto, ser conhecido.

Primeiramente, quanto à glosa das despesas com dependentes andaram bem as Autoridades Julgadoras de 1ª Instância ao manterem a glosa, uma vez que o artigo 9º, inciso III da Lei nº 8.981/95 e o artigo 8º, inciso II, alínea "c" da Lei nº 9.250/95, interpretados conjuntamente com o artigo 35, inciso V do mesmo diploma, determinam que são considerados dependentes "o irmão, neto ou bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho", podendo ser deduzido, na Declaração de Ajuste Anual, por dependente, a importância de R\$ 880,32 (oitocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos) no exercício financeiro de 1996, e o montante de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) nos exercícios financeiros de 1997 e 1998.

Nesse sentido, não logrou êxito a Recorrente em comprovar que detinha a guarda judicial de seus netos Sólton Gonçalves Menezes e Thales Gonçalves Souza Menezes, não sendo suficiente a apresentação de mera declaração comprovando a situação econômica destes e de seus pais.

Quanto à glosa de despesas, de se ressaltar que a Contribuinte não logrou comprovar aquelas lançadas em sua declaração de rendimentos porquanto a mesma elaborou livro caixa com valor de dispêndios a menor. De fato, sequer houve efetiva glosa de qualquer despesa lançada no Livro Caixa. Se glosa houve, ocorreu



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 1650.001299/99-12
Acórdão nº : 106-13.881

pelo próprio contribuinte que não comprovou os saldos originariamente lançados em suas DIPF's.

No que se refere à aplicação de multa isolada na hipótese de falta recolhimento do imposto de renda mensal obrigatório (carnê-leão) incidente sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas, cabe ressaltar que a Recorrente restringe-se à alegação de que a Autoridade Fiscal não discriminou de maneira clara os valores tomados como base para o seu cálculo.

Neste ponto, conclui-se em sede primeira que os vícios apontados pela Recorrente foram completamente sanados no decorrer do procedimento por meio de esclarecimentos prestados pela Autoridade Administrativa.

Entretanto, entendo que não cabe a imposição cumulativa de multa de ofício com multa isolada, quando incidentes sobre uma mesma base de cálculo. Nesse sentido, afigura-se, com clareza, que sobre o valor do imposto devido no ano-calendário de 1997, há a incidência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, devendo, portanto, ser afastada a multa isolada.

Esta mesma Câmara já manifestou o mesmo posicionamento, como se infere das ementas abaixo transcritas:

"IRPF - APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA E DA MULTA DE OFÍCIO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96) e da multa de ofício (inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96) não é legítima, quando incidentes sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso provido." (Ac. 1º CC 106-12441)

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracterizam-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 1650.001299/99-12
Acórdão nº : 106-13.881

art. 44, da Lei nº 9.430/96) e da multa de ofício (inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96) não é legítima, quando incidentes sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso provido. (Ac. 1º CC 106-12441)

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracterizam-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal.

APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA E DA MULTA DE OFÍCIO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

MULTA ISOLADA - Aplica-se a multa isolada prevista no inc. III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, quando a pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto deixar de fazê-lo nos termos do art. 8º, da Lei nº 7.713/88.

Recurso parcialmente provido. (Ac. 1º CC 106-12867)

Do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar a multa isolada, mantendo-se a exigência fiscal a teor da decisão de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI 